



PARECER DE VISTAS

Alpercata/MG

Processo Administrativo PA/nº PA/Nº 00184/1997/008/2016 – Classe 5 – SUPRAM LM
Renovação de Licença de Operação

Pedreira São João Ltda.

Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento

ANM: 835.548/1993 e 833.698/1996

PARECER ÚNICO Nº. 0224822/2020 (SIAM) - SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRAS
SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Equipe interdisciplinar:

Alicielle Souza Aguiar – Gestora Ambiental (1.219.035-1)

Cintia Marina Assis Igídio – Gestora Ambiental (1.253.016-8)

Patrícia Batista de Oliveira – Gestora Ambiental (1.364.196-4)

Urailisson Matos Queiroz – Gestor Ambiental (1.366.773-8)

Laudo José Carvalho de Oliveira – Gestor Ambiental de Formação Jurídica (1.400.917-9)

De acordo:

Vinícius Valadares Moura – Diretor Regional de Regularização Ambiental (1.365.375-3)

Elias Nascimento de Aquino – Diretor Regional de Controle Processual (1.267.876-9)

CONSIDERAÇÕES DO CONSELHEIRO

Aparentemente o empreendimento não apresenta problemas.

Mas, creio que faltou nas condicionantes algo referente ao monitoramento de ruídos e um programa para monitorar a manutenção dos equipamentos que geram estes ruídos.

Do texto do PU, literalmente:

“Ruídos e vibrações:

O ruído é introduzido no meio ambiente diariamente. Este som provoca desconforto mental e físico, que podem desencadear alguns problemas de saúde e conseqüentemente, perda na qualidade de vida.

Ocorrerá alteração dos níveis de pressão sonora, já que será necessária a utilização de equipamentos, máquinas, veículos explosivos, alterando as condições naturais.

Medidas mitigadoras:

Promover a manutenção dos equipamentos, máquinas e veículos rotineiramente, para garantir o bom funcionamento. Além da otimização do Plano de Fogo para evitar a ocorrência de ultra lançamentos, reduzir os ruídos e vibrações geradas e utilização de elementos de retardo.”

Estas medidas mitigadoras não aparecem nos condicionantes deste PU.

Página 9/24 – “As condicionantes impostas no PU nº. 350911/**2008** que subsidiou a concessão da LO nº. 15/**2008**, são:

Tabela 02. Condicionantes da LO nº 15/2008.

Item 13: Monitoramento das pilhas de estéril e barragem de rejeito.”.

Pergunta: Que barragem de rejeitos é esta? Não vi referências a ela neste Parecer Único.

MANIFESTAÇÃO DAS ONGs de Defesa do Meio Ambiente

O **Movimento pelas Serras e Águas de Minas (MovSAM)**, considerando o direito/dever constitucional da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Art.225/CF) e os princípios da prevenção e precaução, se manifesta em relação a este processo de licenciamento apresentando as seguintes considerações:

1) Sobre o histórico do empreendimento

Na página 3 do parecer único consta (grifo nosso):

Em 29/06/2007 formalizou o Processo Administrativo – P.A nº. 00184/1997/004/2007 referente a renovação da LO obtida em 1999. Por decisão do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, na 37ª Reunião Ordinária realizada em Resplendor – MG, em 04/07/2008, **o empreendedor teve sua licença revalidada, Certificado LO nº. 015, válida até 04/07/2016, para produção bruta de 180.000,0 m³/ano (DNPM/ANM nº. 833698/1996).**

[...]

Em 09/09/2014, o empreendedor obteve Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº. 1781/2014, no âmbito do P.A nº. 00184/1997/007/2014, para atividade “A-02-09-7 - Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento”, com produção bruta de 30.000m³/ano e com vencimento em 09/04/2018 (DNPM/ANM nº. 835548/1993).

[...]

Considerando que empreendimento **obteve LO nº. 15/2008 em 04/07/2008 com validade até 04/07/2016** e que a **AAF foi concedida em 09/04/2014**, tem-se, pertinente a inclusão da respectiva licença ambiental nos termos da legislação acima citada.

Face ao exposto, **o presente P.A tem por objetivo revalidar a atividade “A-02-09-7 - Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento”, com produção bruta de 210.000,0m³/ano**

Nas páginas 10/11 do parecer único (grifo nosso):

É que, **no dia 29/06/2007, o empreendedor formalizou o Processo Administrativo nº 00184/1997/004/2007, referente à renovação da LO obtida em 1999. Por decisão do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, na 37ª RO URC/COPAM Leste Mineiro, realizada em Resplendor, na data de 04/07/2008, o empreendedor obteve a renovação da Licença de Operação, Certificado LO nº. 015, com validade até 04/07/2016, para uma produção bruta de 180.000 m³/ano (processo ANM nº 833.698/1996).**

Assim, estamos diante de um **processo de licenciamento Classe 5 para concessão da Renovação da Licença de Operação (RVLO) de empreendimento que veio operando desde 04/07/2016 no direito minerário ANM nº 833.698/1996 sem a Licença de Operação renovada** (o que significa **4 anos sem acompanhamento do devido**

cumprimento de condicionantes) e desde 09/04/2014 no direito minerário ANM nº 835548/1993 através de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) vencida em 09/04/2018.

Na imagem abaixo se observa o empreendimento de forma sistêmica:



Nas páginas 9/10 do parecer único (grifo nosso) são descritas várias situações de descumprimento das condicionantes da Licença de Operação concedida em 2008, como os trechos abaixo:

Extrai-se do Auto de Fiscalização nº. 146849/2020, emitido pelo NUCAM, a seguinte conclusão:

- As condicionantes nº. 01, nº. 04, nº. 07, nº. 09, nº. 10, nº. 11 e nº. 12 foram consideradas cumpridas.
- **As condicionantes nº. 02, nº. 03 e nº. 08 foram cumpridas fora do prazo devido a entrega de alguns documentos de forma intempestiva.**
- **As condicionantes nº05 e nº06 foram consideradas descumpridas por não terem sido cumpridas integralmente.**
- A condicionante nº. 13 foi desconsiderada por não representar a realidade do empreendimento.

· Quanto ao **monitoramento de efluentes, o parâmetro óleos e graxas se apresentou em desconformidade** com Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG N°. 1/2008 em 2008 e 2009.

· Quanto à avaliação de ruídos, **as medições excederam os limites da Lei n°. 10.100/1990 apenas em um evento, no relatório apresentado em 2012, nas demais medições, os resultados atenderam aos limites da legislação.**

[...]

Foram lavrados em desfavor do empreendimento o Auto de Infração n°. 212031/2020, relativo às infrações cometidas na vigência do Decreto n°. 44.844/2008, com base no código 105 do anexo I e o Auto de Infração n°. 212032/2020 relativo às infrações cometidas na vigência do Decreto n°. 47.383/2018, com base no código 105 do anexo I.

2) Sobre a Avaliação Ambiental Integrada e a gestão ambiental

A Avaliação Ambiental Integrada (AAI) é uma exigência com fundamentação legal, como as abaixo transcritas, que vem sendo desconsiderada recorrentemente, como neste processo de licenciamento.

Resolução Conama 01/1986

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – [...]

II - **Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais** gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - **Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos**, denominada área de influência do projeto, **considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;**

IV – [...]

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

[...]

II - **Análise dos impactos ambientais do projeto** e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; **suas propriedades cumulativas e sinérgicas;** a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

Art. 1º – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.

Parágrafo único – **O licenciamento ambiental deve assegurar** a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental **e a análise integrada dos impactos ambientais.**

Para registro, segue abaixo o texto inicial no site da SEMAD sobre Avaliação Ambiental Integrada:

A Avaliação Ambiental Integrada – AAI é um instrumento de gestão que objetiva identificar os efeitos sinérgicos e cumulativos resultantes dos impactos ambientais ocasionados por um conjunto de empreendimentos em planejamento, construção e operação em uma unidade territorial, bem como delimitar as áreas de fragilidade e potencialidade socioambiental, mapear os principais conflitos e desenvolver indicadores de sustentabilidade. Com isso, a AAI visa apoiar a tomada de decisão para a implantação de novos projetos hidrelétricos em uma bacia hidrográfica.

Atualmente em Minas Gerais, a AAI é regida pela Deliberação Normativa Copam nº 229, de 10 de dezembro de 2018, que “dispõe sobre a Avaliação Ambiental Integrada – AAI como instrumento de apoio ao planejamento da implantação de novos empreendimentos hidrelétricos em Minas Gerais”.

<http://www.meioambiente.mg.gov.br/gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-integrada>

3. Sobre responsabilidades

Entendemos que a equipe multidisciplinar responsável pelo parecer único e os técnicos que deram o acordo, possuem responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais informações inserir ou omitir, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando as referências ou fontes não são apresentadas.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público,

“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro” (Art. 28).

Registramos a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e suas implicações em relação ao meio ambiente e à qualidade de vida da população, hoje e nas próximas gerações. Lembramos que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.” (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Salientamos também que: *"Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros. (In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)*

Para além de nossas denúncias ao longo de anos de atuação em Minas Gerais, duas auditorias apontaram graves falhas no funcionamento da Semad no que se refere a licenciamento ambiental e não resta qualquer dúvida que há elementos mais do que suficientes para caracterizar a responsabilidade quanto a quaisquer situações de risco e/ou ameaça ao meio ambiente e à população oriundos de empreendimentos de mineração votados nesta Câmara de Atividades Minerárias do COPAM desde a sua criação.

4. Considerações finais

Considerando a legislação vigente, entre a qual está o parágrafo único do Art. 1º da DN 217/2017 que estabelece que “o **licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social**, bem como a **preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais**.”

Considerando o direito/dever da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art.225).

Considerando o disposto no artigo 1º da DN 217/2017 assim como o histórico, a Classe 5 e as situações de descumprimento de condicionantes apontadas acima, **ENTENDEMOS que Renovação da Licença de Operação (RVLO) DEVE SER INDEFERIDA e que o empreendedor deve ser reorientado a requerer nova licença de acordo com os atuais parâmetros do empreendimento.**

CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO:

Diante do exposto, a **PROMUTUCA** se manifesta pela **RETIRADA DE PAUTA** até que as considerações acima sejam levadas em conta e analisadas pela **SUPRAM LESTE MINEIRO**.

Caso não seja possível a retirada de pauta, o voto será pelo **INDEFERIMENTO**

Nova Lima, 27 de julho de 2020

Julio Grillo

Conselheiro Titular